II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Julho de 2008

relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

(2008/805/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 57.º, o artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 80.º, os n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 133.º e o artigo 181.º, conjugados com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de Junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a dar início a negociações para acordos de parceria económica com os países ACP.

(2) Estas negociações foram concluídas e o Acordo de Parceria Económica entre os Estados CARIFORUM (Antígua e Barbuda, Commonwealth das Baamas, Barbados, Belize, Commonwealth da Domínica, República Dominicana, Granada, República da Guiana, República do Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, República do Suriname e República de Trinidade e Tobago), por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, (a seguir designado «o Acordo») foi rubricado em 16 de Dezembro de 2007.

(3) Nos termos do n.º 4 do artigo 243.º do Acordo, alguns elementos do Acordo foram aplicados com base no Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica ([1]).

([1]) JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

(4) O n.º 3 do artigo 243.º do Acordo prevê a sua aplicação provisória na pendência da sua entrada em vigor.

(5) O Acordo deverá ser assinado em nome da Comunidade e aplicado, no que respeita a elementos da competência comunitária, numa base provisória, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(6) O Acordo não deverá destinar-se a afectar o direito de os investidores dos Estados-Membros da União Europeia beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto no âmbito de acordos de investimento de que sejam Partes um Estado-Membro e um Estado do CARIFORUM. Os Estados-Membros podem manter e celebrar tais acordos desde que estes sejam conformes com o direito comunitário,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a tomar pela Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto CARIFORUM-CE e do Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-CE é determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, de acordo com as disposições relevantes do Tratado.

2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 228.º do Acordo, o Presidente do Conselho e um Membro da Comissão exercem rotativamente a presidência do Conselho Conjunto CARIFORUM-CE e apresentam a posição da Comunidade, de acordo com o Tratado. Para efeitos do n.º 2 do artigo 230.º do Acordo, um representante da Comissão exerce a presidência rotativa do Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-CE e apresenta a posição da Comunidade.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua celebração.

Artigo 4.º

No que respeita a elementos da competência comunitária, o Acordo aplica-se a título provisório, nos termos do n.º 3 do seu artigo 243.º, até à conclusão dos procedimentos necessários à sua celebração. A Comissão publica um aviso com informações sobre a data da aplicação provisória.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARNIER